



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13971.002987/2003-12
SESSÃO DE : 15 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.778
RECURSO Nº : 131.499
RECORRENTE : MANOEL MARCHETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO
PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Não restando configurado nos autos que a decisão de 1ª instância,
proferida por autoridade competente, tenha sido omissa com relação
a matéria impugnada, não há que se falar em sua nulidade.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão
da base de cálculo do ITR não depende exclusivamente de sua
prévia averbação no cartório competente, uma vez que seu
reconhecimento pode ser feito por meio de Laudo Técnico e outras
provas documentais idôneas, inclusive a sua averbação procedida
em data posterior à ocorrência do fato gerador.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade. No
mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2005


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE
SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ
LUIZ NOVO ROSSARI, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e HELENILSON
CUNHA PONTES (Suplente). Ausente o Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 131.499
ACÓRDÃO Nº : 301-31.778
RECORRENTE : MANOEL MARCHETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 49/52) no qual se exige crédito tributário de ITR, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, exercício de 1999, relativo ao imóvel rural denominado "Rio Rafael", localizado no município de Ibirama-SC, com área total de 1.360,60 ha, cadastrado na SRF sob o nº 2.747.987-0.

Nos termos da "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)" (fl. 51), que se reporta ao "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 56/59), o lançamento decorre de falta de recolhimento do ITR/1999, em razão de ter o contribuinte excluído da área tributável área equivalente a 871,20 ha, a título de área de utilização limitada, quando de acordo com a legislação deveria ter excluído a área de 272,2 ha que se encontrava gravada como reserva legal à época do fato gerador do ITR. No "Demonstrativo de Apuração do ITR" (fl. 54) verifica-se que o autuante alterou, ainda, a área total do imóvel de 1360.60 ha para 1.376,0 ha.

Em decorrência das glosas apontadas foi alterada a distribuição da área aproveitável de 0,0 ha para 614,40 ha e o grau de utilização de 100 para 0,0%, o que resultou na exigência do imposto suplementar de R\$ 934.452,36 (fl. 54), o qual foi acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

Como enquadramento legal foram citados: a Lei nº 4.771, de 15/12/1965, com a redação dada pelo art. art. 1º, II, da Lei nº 7.803, de 18/07/1989; arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Cientificado do lançamento em 05/01/2004 (fl. 60), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 61/78, na qual, em síntese, aduziu o seguinte:

- o imóvel possui apenas 1.360,2 ha e não 1.376,0 ha, sendo 489,4 ha de preservação permanente e 871,2 ha de utilização limitada (reserva legal e de interesse ecológico), inexistindo, pois, 614,40 há de área aproveitável, razão pela qual recolheu o valor mínimo do ITR, nos termos do parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 9.393/1996;
- atendendo solicitação do Fisco apresentou documentos comprovando os dados indicados na DIAT; no entanto, a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 131.499
ACÓRDÃO Nº : 301-31.778

autoridade fiscal, considerou como área de utilização limitada somente a que entendeu estar averbada como Reserva Legal, desconsiderando todos os demais elementos probatórios juntados pela contribuinte; argumenta que cabe ao Fisco o ônus de provar o contrário do declarado na DIAT;

- o Fisco presumiu que a área glosada é aproveitável e aplicou a alíquota máxima, ignorando os princípios da legalidade e da verdade material, pois sequer apreciou o laudo apresentado; argumenta que o IBAMA indeferiu os pedidos de autorização para exploração da área, fato que caracteriza a limitação de utilização do imóvel rural.
- o fato de haver obrigatoriedade de averbar a reserva legal na matrícula do imóvel, não implica em dispensa do cumprimento de legislação própria que lhe impõe a preservação ambiental em relação à mesma área, e, tampouco, na impossibilidade de aplicação da dedução prevista no artigo 10, II, a, da Lei nº 9.393/1996. Ressalta que a lei tributária não determina que o contribuinte tenha que proceder tal averbação;
- o presente lançamento, além de imoral é injusto, pois o poder público está cobrando tributo decorrente de um suposto não aproveitamento do imóvel que foi por ele mesmo imposto;
- na hipótese de o imposto ser realmente devido, o que se admite apenas para argumentar, impõe-se, obrigatoriamente, que o cálculo seja efetivado com base no valor real da terra nua tributável, o qual deverá ser apurado e comprovado de forma motivada e fundamentada, sob pena de nulidade do procedimento.

Requer, ao final que seja julgado improcedente o Auto de Infração, bem como, a produção de todas as provas admitidas em direito, principalmente a documental e pericial, com o objetivo de apurar a real situação do imóvel, tendo inclusive, nomeado o perito e indicado quesitos.

A impugnação foi instruída com os documentos de fls. 79 a 152.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Campo Grande-MS, ao apreciar a lide, julgou o lançamento procedente em parte por meio do Acórdão nº 4.339, de 17 de setembro de 2004 (fls. 154/164), cuja fundamentação encontra-se consubstanciada na ementa, *verbis*:

CMA/MS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 131.499
ACÓRDÃO Nº : 301-31.778

“Ementa: PROVA PERICIAL

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, somente, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ÁREA DE RESERVA LEGAL

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar devidamente averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado, o qual tem como requisito básico a referida averbação.

ÔNUS DA PROVA – DECLARAÇÃO

Ônus da prova de informação constante de declaração apresentada cabe ao declarante.

Lançamento Procedente em Parte.”

Preliminarmente, o relator do acórdão, analisando o pedido de realização de provas e de perícia, conclui que os documentos carreados aos autos contêm as descrições e conclusões sobre toda a matéria componente do contraditório e que não há matéria complexa ou controversa que justifique a perícia pleiteada.

No mérito, foi mantida a exigência decorrente da glosa da área de reserva legal, sob o fundamento de que tendo sido a área averbada somente em 05/04/2000, ela não poderia ser considerada como área isenta.

No tocante à dimensão da área total, concluiu a autoridade julgadora de 1ª instância que houve erro de digitação por parte do autuante e que a contribuinte estava com a razão.

Assim, foi alterada a área do imóvel para 1.360,60 há, e, em consequência a área tributável foi reduzida para 599,0 ha, bem como, os valores exigidos a título de imposto suplementar, multa e juros (calculados até 23/02/2001) os quais foram reduzidos, respectivamente, para R\$ 921.365,60, R\$ 691.024,20 e R\$ 669.924,92.

Inconformada com o teor do acórdão proferido, a contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 168/192 no qual reitera os fundamentos e argumentos de defesa expendidos na impugnação, insurgindo-se, ainda, contra a decisão recorrida, que entende deva ser anulada. Alega a recorrente que a decisão indeferiu o pedido de realização de perícia técnica sem indicar as razões de sua desnecessidade e sem analisar a documentação que trouxe aos autos, o que configura cerceamento do seu direito de defesa e, ainda, que teria sido omissa quanto à aplicação infundada da alíquota máxima do ITR em razão de ter sido considerada

CM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 131.499
ACÓRDÃO Nº : 301-31.778

pela fiscalização como área aproveitável desocupada a área de utilização limitada glosada, sobre a qual foi aplicado índice de utilização de 0%.

Requer, ao final, que seja anulada a decisão recorrida e julgado improcedente/nulo o auto de infração.

É o relatório.

RECURSO Nº : 131.499
ACÓRDÃO Nº : 301-31.778

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre-nos verificar se, de fato, a decisão recorrida contém omissões que caracterizam cerceamento do direito de defesa e justifiquem a declaração de sua nulidade.

Com relação ao indeferimento do pedido de realização de perícia técnica, a decisão recorrida não merece reparos.

Segundo a recorrente, a perícia teria como objetivos: *“(a) ratificar a impossibilidade legal e administrativa de utilização da fração do imóvel considerada pela autoridade notificante como área aproveitável, o que implicaria na redução das alíquotas, além de complementar a documentação e o laudo técnico, formulado por engenheiro (com A.R.T.), juntados aos autos, os quais asseveram que a área indevidamente tributada é de utilização limitada; (b) avaliar a terra nua, já que o valor contido no auto de infração não corresponde ao real valor de mercado do imóvel.”*

A decisão recorrida, assim, enfrentou a questão:

“A respeito da solicitação de perícia, inicialmente cabe informar que, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, instaurada a fase litigiosa do procedimento pela impugnação da exigência, reputa-se, como acima visto, superada a fase de instrução do processo, pois, conforme o referido artigo 15 desse Decreto, a impugnação deve estar instruída com os documentos em que se fundamente, restando apenas a possibilidade de realização de perícia ou diligência, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade julgadora, conforme artigo 18 do mesmo diploma legal. Por outro lado, o pedido de realização de perícia deve obedecer a formalidades básicas para ser aceito como pedido e, posteriormente, ser ou não deferido, a critério da autoridade julgadora.

8. *Após esta introdução, vejamos mais detalhadamente alguns dos dispositivos legais que sustentam este entendimento sobre a matéria. O artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, que prevê a possibilidade de a autoridade julgadora de primeira instância determinar a realização de diligências e perícias, assim dispõe, in verbis:*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 131.499
ACÓRDÃO Nº : 301-31.778

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 1993)”

9. *Como se percebe, o preceito contido na legislação que rege o processo administrativo fiscal, segue a linha adotada pelo nosso direito processual, expresso no art. 420 do Código de Processo Civil:*

“Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

10. *O que há de comum nos dois dispositivos, é que ambos consagram a idéia de que a prova pericial deve ser produzida, antes de qualquer outra razão, com o fim de firmar o convencimento do juiz, que pode ter a necessidade, em face da presença de questões de difícil deslinde, de municiar-se de mais elementos de prova.*

11. *Deste modo, destinam-se as perícias à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos. Jamais poderão as perícias estender-se à produção de novas provas ou à reabertura, por via indireta, da ação fiscal. O julgador, relembre-se, não tem a atribuição de efetuar lançamento, não lhe sendo aberta a possibilidade de se mover sem óbices por universo externo ao processo.*

12. *Nestes termos, prova pericial existe para fins de que o julgador, não convencido da materialidade dos fatos em face das provas produzidas pelas partes, aprofunde a averiguação por via de um posicionamento complementar efetuado por um especialista na matéria discutida; ou então, quando o assunto, dada sua complexidade, exija conhecimentos técnicos aprofundados.*

13. *O que não se pode conceber é o uso da prova pericial para fins de suprir material probatório a cuja apresentação está a parte pleiteante obrigada. E no caso que aqui se discute é praticamente isto que se tem: quer a contribuinte que por via*

CAMAR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 131.499
ACÓRDÃO Nº : 301-31.778

da prova pericial sejam produzidas as provas que embasam as informações, cujo ônus cabe a ela. Por outro lado, os documentos carreados aos autos já contêm as descrições e conclusões sobre toda a matéria componente do contraditório, não havendo dúvidas para o seu julgamento.

14. *Assim, nenhuma circunstância há que justifique a perícia pleiteada. Como se viu, o lançamento limitou-se a formalizar exigências apuradas a partir do conteúdo estrito dos documentos/dados fornecidos pelo próprio contribuinte, não havendo matéria controversa ou de complexidade tal que justifique parecer técnico complementar. Não há, in casu, matéria de fato ou de direito não elucidada que inviabilize, ou mesmo prejudique, o perfeito conhecimento dos fatos por parte deste julgador. Repita-se: não se têm no presente processo dúvidas oriundas da apreciação de provas trazidas pelas partes.”*

Portanto, o indeferimento do pedido de realização de perícia técnica foi sobejamente fundamentado, tendo a autoridade julgadora indicado as razões de fato e de direito que embasaram a sua decisão.

No tocante à aplicação de índice de utilização de 0% obre a área glosada, o que acarretou a aplicação da alíquota máxima do ITR, a decisão recorrida, assim, se manifestou:

“No caso em análise, o questionamento de que a área glosada foi considerada com 0% de utilização não há nenhum procedimento incorreto do fiscal, pois, ao ser declarada como isenta é porque estas áreas não estão sendo utilizadas, ou seja, com 0% grau de aproveitamento. E, assim sendo, naturalmente, ao ser constatada a não regularidade para sua isenção, as mesmas passam a ser tributadas, e como base de cálculo apóia-se nesse grau de utilização (0%), como consta da legislação e da pergunta extraída da “Perguntas e respostas do ITR” a ser vista mais abaixo. (...)

Para melhor ilustrar o entendimento da Secretaria da Receita Federal em relação ao assunto é trazida a Pergunta nº 160 da publicação “Perguntas e Respostas do ITR/1999”:

(..) Qual o tratamento tributário dispensado à área de reserva legal não averbada no prazo legal ou cujo requerimento do Ato Declaratório não tenha sido protocolado no prazo legal?

A concessão de benefício fiscal, em função do art. 111 do CTN, interpreta-se restritivamente. Não atendido o requisito legal da averbação no prazo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 131.499
ACÓRDÃO Nº : 301-31.778

legal ou não requerido o Ato Declaratório Ambiental dentro do prazo estipulado, a pretensa área de reserva legal será tributável. Além disso, para efeito do ITR, será enquadrada como área aproveitável, sujeitando-se a índice de produtividade (exploração extrativa)."

Logo, pode-se concluir que a autoridade julgadora de 1ª instância apreciou a matéria de forma clara e fundamentada, não dando causa à alegada nulidade da decisão proferida quanto a esta questão.

No mérito, cabe-nos apreciar a procedência do lançamento decorrente de glosa da área declarada na DITR/99 a título de área de utilização limitada (reserva legal), a qual foi alterada de 871,20 ha para 272,20 ha. Sobre a área glosada, considerada área tributável com grau de utilização de 0%, exigiu-se o ITR à alíquota de 8,6%.

Cumpre, aqui, esclarecer que, não obstante a área glosada corresponder a 599,0 ha, o autuante, em decorrência de ter indicado como área total do imóvel a área de 1.376,0 ha, quando deveria ter indicado a área de 1.360,60 ha, considerou como área tributável a área de 614,40 ha, conforme consta do "Demonstrativo de Apuração do ITR", à fl. 54.

Em razão de ter reconhecido o erro do autuante, o qual foi apontado pela contribuinte em sua impugnação, a autoridade julgadora "a quo", em sua decisão alterou a área do imóvel para 1.360,60 ha, e, em consequência a área tributável foi reduzida para 599,0 ha, e os valores exigidos a título de imposto complementar, multa e juros (calculados até 23/02/2001) foram reduzidos, respectivamente, para R\$ 921.365,60, R\$ 691.024,20 e R\$ 669.924,92.

Assim, nossa análise se restringe ao exame da glosa da área declarada pelo contribuinte como área de utilização limitada (reserva legal), no montante de 599,0 ha, cuja tributação foi mantida pelo acórdão recorrido.

Disciplinando a apuração do ITR pelo contribuinte, o § 1º, II, "a" do art. 10, da Lei nº 9.393/96, assim dispõe;

"Art. 10. (...)

§ 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;" (grifou-se)

Por sua vez, a Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), no § 2º do seu art. 16 (incluído pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989) define que reserva legal é a área de,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 131.499
ACÓRDÃO Nº : 301-31.778

no mínimo, 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso e deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Frise-se que a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, incluído pela Lei nº 7.803, de 1989, visa, tão somente, vedar a alteração de sua destinação em caso de transmissão do imóvel a qualquer título ou de desmembramento da área. O citado dispositivo da Lei nº 4.771/65 têm como finalidade preservar as áreas de reserva legal, tendo em vista que as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, sobre os quais o direito de propriedade sofre as limitações impostas na lei.

Assim, a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65 não tem nada a ver com a apuração e fiscalização do ITR, e, sim, com a preservação do meio ambiente.

A norma contida na alínea “a”, inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, citado como base legal do lançamento, é clara no sentido de as áreas de reserva legal e de preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771/65, estão fora do campo de incidência do ITR. Não há no artigo citado e tampouco em qualquer outro da Lei nº 9.393/96 norma no sentido de que a exclusão da área de reserva legal da tributação do ITR esteja condicionada a apresentação de ADA e a sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente.

À vista da legislação de regência da matéria, esta Câmara, em casos similares, tem decidido no sentido de que, a existência da área de reserva legal, para fins de sua exclusão da base de cálculo do ITR/99, pode ser comprovada por meio de sua averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório competente em data posterior à ocorrência do fato gerador do imposto, por meio de Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolizado intempestivamente ou por meio de Laudo Técnico que atenda aos requisitos legais.

No “Termo de Verificação Fiscal”, às fls. 56/59, o autuante informa que procedeu à análise da documentação solicitada ao contribuinte e apurou que da área total do imóvel, composta por 04 imóveis de matrículas distintas, foram averbadas as seguintes áreas a título de reserva legal (fls. 57/58):

| Matric. nº | Área (ha) | Área Averbada | Nº da averbação | Data da averb. | Fls. |
|------------|-----------|---------------|-----------------|----------------|------|
| 653 | 1.304,99 | 247,00 | 3/653 | 19/10/1982 | 12 |
| 653 | 1304,99 | 607,18 | 10/653 | 05/04/2000 | 16 |
| 4611 | 18,20 | 5,50 | 2/4612 | 19/10/1982 | 18 |
| 4612 | 15,30 | 5,40 | 2/4612 | 19/10/1982 | 24 |
| 6308 | 22,05 | 14,30 | 1/6308 | 19/10/1982 | 28 |

Handwritten signature

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 131.499
ACÓRDÃO Nº : 301-31.778

Concluiu o auditor fiscal que as áreas gravadas, cuja averbação existia à época do fato gerador, totalizavam 272,20 ha, informando, ainda, que *“a área total do imóvel que foi declarada está de acordo com o Laudo Técnico efetuado pelo engenheiro florestal João Luiz Leão em 25/10/2000, sendo que o mesmo relata que a área de preservação permanente é de 489,40 hectares e a de reserva legal de 871,20 hectares, como declarado na DITR.”*

Por sua vez, o ADA protocolizado em 08/08/98, cuja cópia foi anexada à fl. 06, indica que da área total do imóvel equivalente a 1.360,60 ha, 489,40 ha são áreas de preservação permanente e 871,20 ha são áreas de reserva legal. Também o Laudo Técnico elaborado por engenheiro florestal, devidamente acompanhado de A.R.T (fls. 38/45) comprova que o imóvel é constituído, tão somente, de áreas de preservação permanente e destinadas à reserva legal.

Logo, a documentação trazida aos autos, comprova que o imóvel não possui área sujeita à tributação do ITR.

Cumprе, ainda, destacar que o autuante não apontou o dispositivo legal que fundamenta a exigência de averbação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da tributação do ITR, em data anterior ao fato gerador do imposto, fato que, por si só, ensejaria a nulidade do lançamento dela decorrente, por cerceamento do direito de defesa, conforme disposto no inciso II, do art. 59, do Decreto Lei n.º 70.235/72. Não obstante a nulidade apontada, deixarei de declará-la, por força do disposto no § 3º do referido artigo, que assim, dispõe: “§ 3.º Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a. declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

Assim, resta comprovada nos autos, por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas, a inexistência de área tributável.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora